SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861864 - SP (2023/0376021-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	THIAGO JOAO BONONI
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem de *habeas corpus*. O agravante foi condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para afastar uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis e reduzir as penas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição.

4. Outra questão em discussão é sobre a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

5. A alegação de não observância da detração penal constitui inovação recursal e não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, pois requer reexame aprofundado de fatos e provas, o que é vedado no rito do *mandamus*.

7. O pedido de reconhecimento da participação de menor importância não foi apreciado pela Corte local, impedindo manifestação originária desta Corte sob pena de supressão de instância.

8. Mantida a pena em patamar superior a quatro anos de reclusão, com circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, é correto o regime fechado para início do cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA48473100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2025 08:03:18
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 57a2ee27-16ca-4296-81c2-cc1ad4571b4c

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal não pode ser conhecida por esta Corte Superior. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de fatos e provas. 3. A supressão de instância impede a apreciação de matéria não ventilada nas instâncias antecedentes. 4. O regime fechado é adequado quando a pena é superior a quatro anos e há reincidência."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II; Código Penal, art. 14, II; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.649/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 981.839/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48473100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2025 08:03:18
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 57a2ee27-16ca-4296-81c2-cc1ad4571b4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861864 - SP (2023/0376021-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	THIAGO JOAO BONONI
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem de *habeas corpus*. O agravante foi condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para afastar uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis e reduzir as penas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição.

4. Outra questão em discussão é sobre a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

5. A alegação de não observância da detração penal constitui inovação recursal e não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA48257064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/06/2025 17:17:53
Código de Controle do Documento: 08aa9bc3-f1e8-4557-afd5-296172b181f3

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, pois requer reexame aprofundado de fatos e provas, o que é vedado no rito do *mandamus*.

7. O pedido de reconhecimento da participação de menor importância não foi apreciado pela Corte local, impedindo manifestação originária desta Corte sob pena de supressão de instância.

8. Mantida a pena em patamar superior a quatro anos de reclusão, com circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, é correto o regime fechado para início do cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal não pode ser conhecida por esta Corte Superior. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de fatos e provas. 3. A supressão de instância impede a apreciação de matéria não ventilada nas instâncias antecedentes. 4. O regime fechado é adequado quando a pena é superior a quatro anos e há reincidência."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II; Código Penal, art. 14, II; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.649/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 981.839/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO JOAO BONONI contra decisão de minha lavra (fls. 175/177), na qual não conheci da ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para afastar uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis e reduzir as penas para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Documento eletrônico VDA48257064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/06/2025 17:17:53
Código de Controle do Documento: 08aa9bc3-f1e8-4557-afd5-296172b181f3

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou a ausência de provas de participação do réu no delito, bem como requereu a consideração da participação de menor importância, além da modificação do regime de pena para semiaberto.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera as teses meritórias expostas na impetração, além de alegar que não houve observância por parte das instâncias ordinárias do disposto no § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada, caso contrário, que seja o agravo regimental submetido ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

De início, cabe ressaltar que, de fato, quando da impetração do presente *habeas corpus*, em **14/10/2023**, o ora agravante já havia interposto agravo em recurso especial (07/03/2023), o qual transitou em julgado somente em 02/08/2024, violando à época, o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Ademais, trata-se de nítida inovação recursal a alegação de que as instâncias ordinárias não teriam observado a detração penal quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, motivo pelo qual a referida tese não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Além disso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, isso porque, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *[o] habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória* (AgRg no HC n. 832.649/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 1º/09/2023).

No tocante ao pedido subsidiário de reconhecimento da participação de menor importância, verifico que essa pretensão não foi apreciada pela Corte local. Desse modo, sob pena de indevida supressão de instância, não pode esta Corte se manifestar originariamente acerca de pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes.

Por fim, quanto ao regime de cumprimento de pena, *[m]antida as penas aplicada ao paciente em patamar superior a quatro anos de reclusão, acrescido do fato de existirem circunstancias judiciais desfavoráveis, que resultaram na fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como em razão*

Documento eletrônico VDA48257064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/06/2025 17:17:53
Código de Controle do Documento: 08aa9bc3-f1e8-4557-afd5-296172b181f3

da reincidência, correta a adoção do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta (AgRg no HC n. 981.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48257064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/06/2025 17:17:53
Código de Controle do Documento: 08aa9bc3-f1e8-4557-afd5-296172b181f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 861.864 / SP

Número Registro: 2023/0376021-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003236920198260549 21118590920191004 22

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIANA QUEIROS REIS
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO JOAO BONONI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO JOAO BONONI
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48447858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:21
Código de Controle do Documento: 104bb3e2-06ba-40ad-b714-fcf9a1e61fda

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:21
Código de Controle do Documento: 104bb3e2-06ba-40ad-b714-fcf9a1e61fda